



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00383/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADO: Ademir Lemos, CPF n. 191.952.062-72.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, Diretor Presidente – CPF nº 513.134.569-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão civil ao senhor Ademir Lemos, CPF n. 191.952.062-72, cônjuge supérstite e dependente legal da servidora Eliane de Oliveira dos Santos, CPF n. 469.108.832-68, professora N-III, classe D, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, falecida em 25.3.2021.

2. O ato em questão foi formalizado por meio da Portaria n. 027/IPEMA, de 4.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3034, de 20.8.2021, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, art. 41, Inciso II, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6 da Lei nº 1.155/05, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 1162941).

3. Em seu relatório técnico, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal observou a ausência de informações que são requisitadas por força da Instrução Normativa n. 50/17. No entanto, essa ausência não possui o condão de impossibilitar a análise.

4. Ao fim, a unidade técnica entendeu que o ato era legal e, portanto, apto a registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

6. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, art. 41, Inciso II, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6 da Lei nº 1.155/05, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito da instituidora, fato considerado gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão.

9. Importante mencionar que à época do fato, a servidora ainda era ativa, ou seja, exercia suas atividades. Isso significa, portanto, que o benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração, com reajuste pelos índices do Regime Geral de Previdência Social.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do corpo técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício de pensão civil concedido, em caráter vitalício, a Ademir Lemos, CPF n. 191.952.062-72, cônjuge supérstite e beneficiário da ex-servidora Eliane de Oliveira dos Santos, CPF nº 469.108.832-68, falecida em 25.03.2021, professora N-III, classe D, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, falecida em 25.3.2021, materializado por meio da Portaria n. 027/IPEMA, de 4.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3034, de 20.8.2021, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, art. 41, Inciso II, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6 da Lei nº 1.155/05, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração do município, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator